



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.646/92-65

LADS

Sessão de 27 de abril de 1994 ACORDÃO NR. 101-86.401
Recurso nr. : 105.831 - IRPJ - EX: 1989
Recorrente : TRANSPORTES REAL LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

IRPJ-CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE

- A dedutibilidade dos dispêndios com combustível e manutenção de veículos requer prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora, sendo legítimas também as despesas realizadas com veículos de terceiros que, comprovadamente, lhe prestavam serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES REAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 9.351.054,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


MARILENE DE JESUS

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10140-000.646/92-65
Acórdão nº 101-86.401

R E L A T Ó R I O

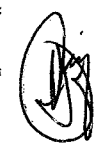
TRANSPORTES REAL LTDA., com sede em Campo Grande-MS, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1989, acrescido da multa de lançamento *ex officio* de 50% e 150%, prevista no artigo 728, I e II, do RIR/80, e demais encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 695.

Segundo aquela peça básica, a retrocitada empresa leve glosadas despesas operacionais contabilizadas em sua escrita pertinente ao ano-base de 1988, a saber:

1) Despesas com "Combustíveis & Lubrificantes", relacionadas às fls. 669/670, por falta de comprovação do efetivo gasto na atividade da empresa, com infração aos artigos 157, 183, 184 e 191 §§ 1º e 2º, do RIR/80.....Cz\$ 101.317.000,44

2) Despesas com "Conservação e Manutenção de Veículos" e "Combustíveis & Lubrificantes", relacionadas às fls. 671/681, com veículos que realizaram serviços de fretes mas que não pertencem à empresa; carro "boiadeiro", placa CB-1735, em serviço da fazenda de um dos sócios e compra de óleo diesel, com infração aos artigos 157, 183, 184 e 191 §§ 1º e 2º, do RIR/80.....Cz\$ 9.351.054,00

lin



3) Despesas comprovadas com documentos inidôneos, relacionados às fls. 615/640, caracterizando evidente intuito de fraude, emitidos pelas empresas abaixo que segundo declaração de seus próprios sócios nunca funcionaram, sendo apurado, ainda, que cheques destinados ao pagamento das contas foram depositados em conta bancária pertencente ao sócio da empresa, com infração aos artigos 157, 183, 184, 191 §§ 1º e 2º e 743, II, do RIR/80:

Aulo Peças Rezende Com. e Serv. Ltda....	Cz\$ 127.391.418,00
Copel Comércio de Peças Ltda.....	Cz\$ 373.849.180,00
Revema Repres. Veic. e Maq. Ltda.....	Cz\$ 144.306.742,00
Reta Com. Repres. Ltda.....	<u>Cz\$ 25.163.780,00</u>
TOTAL.....	Cz\$ 670.711.120,00

O lançamento foi impugnado às fls. 706/716, tendo a interessada alegado, resumidamente, com relação à glosa das despesas com combustíveis, que tem por atividade o ramo de transporte de combustível a granel, e que seus veículos são reabastecidos não só em suas dependência mas no trajeto percorrido em suas viagens, conforme roteiro que apresenta, sendo insubsistente a alegação fiscal de que o abastecimento realizado fora da empresa era irregular. No que se refere aos gastos com manutenção, sustenta que utiliza serviços de frete com terceiros, incluindo nas condições dos serviços a manutenção dos veículos utilizados, não havendo qualquer irregularidade na contratação de tais serviços sob esta condição; que utiliza caminhão de carroceria alta, normalmente utilizado para transporte de

lin



gado, para transporte de baldes de combustível, não havendo qualquer vestígio de que o veículo era utilizado pelo sócio da empresa. Com relação à compra de peças, que a fiscalização concluiu pela idoneidade da documentação baseada em informações duvidosas prestadas pelos sócios das empresas emitentes das notas fiscais, de que as mesmas nunca funcionaram: o Sr. Francisco Solano Cruz não era sócio da empresa Reta Com. e Representações Ltda. à época dos fornecimentos, conforme Certidão da Junta Comercial do Estado e, curiosamente, a Sra. Maria Angela Guinossi, sócio-gerente da firma Copel Comércio de Peças Ltda. assina também como testemunha a alteração contratual da empresa Reta Comércio e Representações Ltda., em que um dos sócios é o Sr. Solano Francisco Cruz, além do que consta como gerente da empresa Copel o Sr. Noelson Pereira de Rezende, e que essas pessoas prestaram declaração ao fisco com intuito de prejudicar a empresa, requerendo nova diligência, por outro funcionário fiscal para, por outros caminhos que não possuam vícios, perquirir as irregularidades documentais.

Informação Fiscal às fls. 745/749, na qual sua signatária manifesta-se pela manutenção integral do feito, por considerar não ilididas as acusações contidas na peça básica.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da Decisão de fls. 750/754, assim ementada:



"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA --
DESPESA/CUSTO INEXISTENTE E
DOCUMENTAÇÃO INIDONEA: Não ilididas as
situações fáticas motivadoras de
tributação em tela, impõe-se a
manutenção integral do crédito
tributário constituído, pela própria
fundamentação constante dos autos.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 760/767 o tempestivo Recurso
para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em
Plenário.

É o Relatório.

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10140-000.646/92-65

Acórdão nº 101-86.401

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Glosa de despesas com "Combustíveis & Lubrificantes"
Cz\$ 101.317.000,41

A Fiscalização glosou despesas contabilizadas a título de "Combustíveis & Lubrificantes", ante a falta de comprovação do efetivo gasto no interesse da atividade da empresa, embora documentadas por notas de fornecimento juntadas às fls. 10 a 500.

Na forma prevista no artigo 191 e §§ do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, a dedutibilidade dos custos e das despesas operacionais está condicionada, além da comprovação documental, à prova de sua necessidade e efetiva realização no interesse da atividade desenvolvida pela empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora.

A acusação fiscal é de que tais documentos não espelham operações legítimas de fornecimento de combustível para a empresa, por se tratar de relatórios de fechamento de bombas de postos localizados na Cidade, e não de abastecimento de percurso, dada a grande quantidade de combustível fornecido num mesmo dia em uma única nota) ou

lin



várias notas emitidas num mesmo dia, deixando transparecer tratar-se de despesa inexistente.

No caso, as provas não favorecem à interessada, não só pelas características das operações, mas pela falta de ligação com a atividade da empresa, já que foi apurado que a empresa dispõe de bomba de abastecimento em suas dependências, adquirindo o combustível utilizado diretamente da empresa Shell Brasil S/A, e os abastecimentos em estradas estão comprovados regularmente, inclusive com a numeração dos veículos abastecidos.

Constatou o fisco, também, que alguns cheques que serviram de pagamento nas operações foram depositados em conta-corrente bancária de um dos sócios da empresa e outros sacados diretamente.

De se manter a glosa.

Glosa de despesa com "Conservação e Manutenção de Veículos"
Cz\$ 9.351.054,00

Segundo o relatório fiscal, a conta em apreço abrigava despesas com veículos de terceiros, que prestavam serviço de frete para a empresa, não estando provado ter assumido os encargos da manutenção; o veículo CB-1775, embora de propriedade da empresa, prestava serviço a um de seus sócios, em sua propriedade rural, pois se tratava de veículo registrado com "boiadeiro", para transporte de gado, além de compras de tambores de óleo, também não

li



justificadas.

A interessada enfrenta a questão juntando a documentação dos gastos, sobre as quais a fiscalização não apontou qualquer irregularidade, condicionando a dedução a apresentação de contrato dos serviços; alega que as características dos carros chamados "boiadeiros" facilitam o transporte à granel de tambores de óleo, sendo irrelevante o local em que foi abastecido.

Ao contrário do que ocorreu com a parcela anterior, o gasto de manutenção de veículos de terceiros está comprovado com documentação idônea, sendo normal, na atividade desenvolvida pela interessada, a utilização de serviços de carreteiros, tendo o fisco, inclusive, aceito o gasto com os serviços prestados por terceiros.

O caso do carro boiadeiro, não vejo também como sustentar a glosa, pois se trata de bem pertencente à empresa e não há prova contundente nos autos do desvio de utilidade no interesse de um de seus sócios.

A compra de tambores de óleo, da mesma forma, parece-me ligada à atividade da empresa, e não há prova de seu desvio capaz de sustentar a glosa.

De se excluir da tributação, portanto, a parcela de Cz\$ 9.351.054,00

Glosa de despesa comprovadas por documentos inidôneos



Cz\$ 670.711.120,00

Apurou o fisco que as empresas emitentes dos documentos fiscais que comprovavam os gastos, com compras de peças, não tinham existência de fato, pois não funcionavam no endereço indicado, conforme diligências efetuadas.

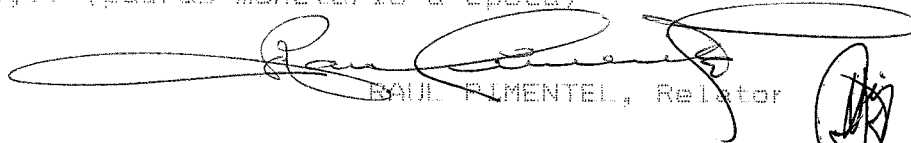
Apurou, também, que alguns cheques destinados ao pagamento dessas operações foram parar na conta bancária de um dos sócios da empresa.

Como já referido anteriormente, o artigo 191 do RIR 80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, estabelece condições para dedutibilidade das despesas e custos operacionais.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou e decidiu a questão, mantendo a exigência com a multa de lançamento ex-offício agravada, ante a falta de contraprova da acusação fiscal e o evidente intuito de fraude na emissão dos comprovantes.

Na fase recursal a interessada permaneceu no campo das alegações, sem nada provar.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 9.351.054,00 (padrão monetário à época)


PAULO PIMENTEL, Relator